



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 1167/2020

Requerente: Vitor Vicente Guanandy

Assunto: Auxílio Funeral

EMENTA

AUXÍLIO FUNERAL. ARTIGO 215, DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – LEI Nº 2.052/99. NATUREZA JURÍDICA. SERVIDORES REGIDOS PELO RPPS (PREVICOB). A QUEM COMPETE PAGAR. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

VOTO DO RELATOR

PARECER

I – DA MATÉRIA PARA ANÁLISE JURÍDICA – DO AUXÍLIO FUNERAL

Analisa-se, nesta oportunidade, o tema posto em pauta do Colegiado de Procuradores Municipais, designado a este relator subscrito, qual seja: **AUXÍLIO FUNERAL**, objetivando disciplinar o andamento processual em matérias repetitivas, a fim de conduzi-lo na via administrativa com plena efetividade e eficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nesse passo, abordarei a base legal, a natureza jurídica, os requisitos legais, os documentos probantes necessários, a quem compete atuar no feito e recomendações finais.

Eis o relato. Passo, doravante, ao posicionamento à luz da legislação aplicável à espécie e posicionamento da Corte de Controle.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Prefacialmente, importa destacar que o Auxílio Funeral é um benefício criado com a finalidade de ressarcir o interessado ou dependente do ex-servidor(a) que realizou as despesas com o sepultamento do servidor ou aposentado(a) falecido(a).

Quadra registrar que os servidores públicos de Conceição da Barra são regidos por estatuto próprio, disposto em Lei Complementar nº 2052/99, no qual se contempla o instituto do Auxílio Funeral, nos termos do artigo 215 e seguinte, que assim preceitua:

Art.215. O auxílio-funeral será concedido à pessoa que comprovar ter custeado o enterro do servidor público falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse em disponibilidade ou aposentado, em valor correspondente a cinco vezes o valor do menor vencimento do quadro de pessoal do respectivo Poder.

Parágrafo Único. O auxílio-funeral será pago no prazo de cinco dias úteis, após o requerimento por meio de procedimento sumaríssimo.

Art.216. Será assegurado o pagamento de translato até a sede de trabalho, do corpo do servidor público falecido fora desta, no desempenho do cargo.”

Citado dispositivo aduz que “o auxílio-funeral será concedido à pessoa que comprovar ter custeado o enterro do servidor público falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse em disponibilidade ou aposentado, em valor correspondente a cinco vezes o valor do menor vencimento do quadro de pessoal do respectivo Poder.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O artigo ora mencionado é de clareza solar ao determinar a concessão do auxílio-funeral de **servidor público falecido** à pessoa que comprovadamente o custeou. Portanto, é requisito legal que o falecido tenha sido **SERVIDOR**, ainda que tivesse em disponibilidade ou aposentado, mas é exigência da lei que o *de cujus* tenha servido a esta Municipalidade, integrante ao quadro de funcionários deste Ente Público.

DOS REQUISITOS

Assim sendo, para que o benefício seja concedido há limites estabelecidos pela Lei, bem como requisitos a serem preenchidos, quais sejam:

1. Comprovação de custeio com o enterro;
2. Ser o falecido servidor público;
3. Concessão do benefício mesmo se aposentado ou em disponibilidade;
4. Limitado à 05 (cinco) vezes o menor vencimento do Ente.

Logo, devem ser atendidos os requisitos exigidos por lei, devendo haver a comprovação do custeio com o sepultamento através de nota fiscal ou qualquer documento hábil que comprove a despesa; cópia da certidão de óbito do servidor falecido, comprovação de que o *de cujus* era servidor público municipal até mesmo em disponibilidade ou aposentado, e o valor a ser ressarcido compreenderá até cinco vezes o menor vencimento pago pelo Ente Público (salário mínimo vigente), e de forma sumária.

Importa destacar ainda o dispositivo do artigo 193, do citado Estatuto, que se reporta ao referido benefício como benefício previdenciário, onde estabelece que o mesmo poderá ser abarcado por outro Poder em nível Municipal, bem como entidade no mesmo nível, ratificando o intento que o mesmo seja implementado e custeado pe-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

los Cofres Públicos, sendo esta, mais uma garantia para o servidor público de Conceição da Barra/ES.

Entretanto, com o advento da Lei Complementar nº 10/2006, os servidores públicos municipais passaram a ser regidos pelo regime próprio de previdência social, o PREVICOB, e as disposições contrárias acerca de aposentadoria contidas no Estatuto dos Servidores Públicos de Conceição da Barra encontram-se revogadas pela Lei Complementar nº 10/2006, pois esta lei de regime previdenciário próprio (PREVICOB) não dispôs nada sobre o referido benefício, revogando assim, todas as disposições contrárias.

Vide artigo 13, inciso I e alíneas, da Lei Complementar nº 10/2006, que trata sobre os benefícios existentes:

“Art.13 As prestações asseguradas pelo Regime Próprio Previdenciário Social, preenchidos os requisitos legais, classificam-se nos seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- c) Aposentadoria compulsória;
- d) Aposentadoria por idade;
- e) Auxílio doença;
- f) Salário Família;
- g) Salário-maternidade;
- h) Abono anual.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio reclusão.”

Inferre-se, portanto, que a douta Procuradoria Municipal já se posicionou alhures, no tocante ao benefício em tela, entendendo que o legislador não inseriu o Auxílio Funeral em norma específica que trata da respectiva matéria, não cabendo à Administração Pública interpretar diferente do disposto em lei, haja vista que o ato que concede benefícios são os denominados *atos vinculados*. Ressaltando, pois, entendimento doutrinário dos administrativistas *Marcelo Alexandrino e Vicente de Paula*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Atos vinculados são os que à administração pratica sem margem alguma de liberdade de decisão, pois a lei previamente determinou o único comportamento possível a ser obrigatoriamente adotado sempre que se configure a situação objetiva descrita na lei. Não cabe ao agente público apreciar oportunidade ou conveniência administrativas quanto à edição do ato; uma vez atendidas as condições legais, o ato tem que ser praticado, invariavelmente.

Desta forma, a douta PGM se manifestou no sentido de que, não há de se falar em Auxílio Funeral sem que se tenha a devida regulamentação pela lei previdenciária, sob risco de infringência ao princípio da legalidade.

Contudo, pedimos *venia* para enxertar nosso singelo entendimento sobre o tema em apreço, e desde logo, convém apontar a natureza jurídica do instituto do auxílio funeral, o qual tem caráter assistencial e não previdenciário, como já esposado pela Corte de Contas do Estado que já se posicionou sobre o referido tema, como se vê no Parecer Consulta TC-0003/2015 – Plenário, nos termos que se seguem:

PARECER/CONSULTA TC-003/2015 – PLENÁRIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1793/2014, em que o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, (...) formula consulta a este Tribunal, no sentido de obter esclarecimentos acerca dos seguintes questionamentos: a) O benefício previsto no artigo 1º, caput, da Lei Estadual nº 7.553, publicada em 06 de novembro de 2003 (pecúlio), bem como o benefício previsto na alínea “d” do inciso II do art. 8º, da Lei Estadual nº 3.603/83 (auxílio **funeral**), são compatíveis com os termos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e podem continuar a serem aplicados ao beneficiário do ex-Deputado Estadual pensionista do extinto Instituto de Previdência dos Deputados Estaduais – IPDE?

(...) **O auxílio funeral embora tenha sido por um período custeado pela previdência social, seu caráter é assistencial e não previdenciário**, o pecúlio, por sua vez, consistia no direito de receber a devolução das contribuições previdenciárias devidamente corrigidas, em algumas hipóteses previstas em lei, o que era incompatível com um sistema previdenciário contributivo, solidário e que preserve o equilíbrio atuarial, o que justifica a revogação de ambos como benefício previdenciário.

(...) **Assim, o auxílio funeral, por ter cunho assistencial e não previdenciário, caso haja previsão legal, poderá ser concedido desde que pago com recurso orçamentário diverso do previdenciário.**

(...) verifica-se que na Lei 4.541/91, que extinguiu a instituição, houve previsão expressa de que aqueles que se encontrassem na condição de associados, beneficiários e pensionistas naquele momento, teriam assegurados todos os benefícios, direitos e vantagens previstas nas Leis 3603/83, 3.863/86, 3.996/87, 4.139/88, 4.366/90 e 4.468/90, consoante o disposto no artigo 2º.

(...) Logo, em caso de morte do associado ao IPDE, nesta condição por ocasião do advento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

da Lei 4541/91, será devido o auxílio funeral, cujo pagamento será de responsabilidade da Assembléia Legislativa.

No que concerne ao pecúlio, a Lei 7.553/03, garantiu a partir de 01/10/2003 ao beneficiário do ex deputado pensionista do IPDE, a percepção de uma quantia em caso de falecimento do segurado, em substituição ao seguro de vida previsto na Lei 3.603/83, considerando que a Lei de extinção do IPDE estabeleceu que teriam assegurados todos os benefícios, direitos e vantagens previstas e determinadas na citada lei.

(...) Diante do exposto, VOTO para que a Consulta formulada seja respondida nos seguintes termos: **1) O auxílio funeral e o pecúlio não podem ser considerados como benefício previdenciário e custeados pelo regime próprio de previdência social, sendo portanto, incompatíveis com os termos da Lei 9.717/98;** 2) A Lei no. 4541/91 que extinguiu o IPDE e a Lei 7.553/03 que instituiu o pecúlio preservaram o direito dos associados, beneficiários e pensionistas que durante um período contribuíram para a obtenção de benefícios. **Desta forma, consoante disposição legal o pecúlio e o auxílio funeral podem ser pagos com os recursos previstos no orçamento da Assembléia Legislativa até sua completa extinção;**

Dados do processo:

Processo: 1793/2014 *Data da sessão:* 07/04/2015 *Relator:* Sebastião Carlos Ranna de Macedo *Natureza:* Controle Externo > Obrigações Tributárias e Contributivas > Consulta

Ora, o TCEES já se posicionou sobre o tema aqui tratado, como se observa no parecer consulta acima mencionado, concluindo que o benefício não se submete a vedação prevista no artigo 5º da Lei Federal nº 9.717/1998, ou seja, pode haver concessão de benefícios distintos aos previstos para o Regime Geral de Previdência Social como é o caso do auxílio funeral.

Nos termos do artigo 5º da Lei 9.717/98 os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos de todos os Entes Federativos não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral, corolário lógico que, não estando o auxílio funeral dentre o rol taxativo de benefícios concedidos pelo regime geral, não poderá ser instituído ou custeado pelo regime próprio de previdência social.

Entretanto, é inconteste que o auxílio funeral não pode ser considerado como benefício previdenciário e custeado pelo regime próprio de previdência social, sendo, portanto, incompatível com os termos da Lei 9.717/98, de modo que, na condição de benefício assistencial, caso haja previsão legal para a concessão, é possível, desde que custeado com recurso diverso do previdenciário, a ser pago até cinco dias úteis da data do protocolo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Abordo aqui ainda que, no Parecer-Consulta outrora citado, vê-se constar o brilhante voto-vista do ilustre Conselheiro *Domingos Augusto Taufner*, no qual aduziu que o Tribunal de Contas da União assentiu que auxílio funeral é vantagem de caráter assistencial e, por via de consequência, permanecem os artigos 183 a 185 da lei 8112/90, a saber:

“Com a revogação do auxílio funeral como benefício previdenciário, estando previsto no artigo 185 da Lei 8.112/90, Regime jurídico Único dos Servidores da União, como uma vantagem do servidor público, surgiu a indagação se ainda seriam devidos, mediante as disposições da Lei 9.717/98. **O TCU teve a oportunidade de dirimir a controvérsia no Acórdão Plenário no. 346/2006, deixando assentado que “o benefício auxílio funeral é vantagem de caráter assistencial e, em consequência, permanecem aplicáveis os arts. 183 a 185 da Lei 8.112/90.** Contudo, considerou ilegal o pagamento de auxílio funeral com recursos previdenciários e inseriu a seguinte determinação no Acórdão nº 404/2005: 9.10 Determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que oriente aos Tribunais do Trabalho no sentido de que carece de amparo legal a utilização de recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos para pagamento de benefícios assistenciais - Auxílio Funeral e Auxílio Natalidade [..]

Assim, o auxílio funeral, por ter cunho assistencial e não previdenciário, caso haja previsão legal, poderá ser concedido desde que pago com recurso orçamentário diverso do previdenciário.” (destaquei).

Como já visto, o benefício do auxílio funeral está inserido no Estatuto do Servidor Público Municipal, não tendo sido contemplado na Lei Complementar nº 010/2006 - PREVICOB, no entanto, em sendo o mesmo de caráter assistencial, entendo que permanece o artigo 215 do referido Estatuto, não podendo ser o auxílio funeral custeado pelo regime próprio de previdência, e sim com recurso orçamentário diverso do previdenciário.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem a necessidade de outros suplementos jurídicos, entendo que o artigo 215, do Estatuto do Servidor, é a base legal aplicável para concessão do benefício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Se assim, o auxílio funeral em tela, postulado por servidor público municipal, em disponibilidade ou já aposentado, poderá ser concedido se preenchidos os requisitos acima explanados, devendo ser pago sumariamente até 05 (cinco) dias úteis da data do requerimento, conforme "*check list*" em anexo.

É o meu entendimento que encaminho à análise dos doutos membros do Colegiado para análise e votação.

Conceição da Barra/ES, 24 de março de 2020.



Mario Luiz da Silva Junior

Procurador Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO I

“CHECK LIST” AUXÍLIO FUNERAL

QUEM	DOCUMENTOS E REQUISITOS P/ CONCESSÃO	BASE LEGAL	ÓRGÃOS ATUANTES	RECOMEND. FINAIS
Interessado	Requerimento com cópia dos docs. pessoais (RG, CPF, comprovante resid., Tel. para contato) *certidão de óbito do servidor falecido Comprovante de custeio com o enterro (nota fiscal)	Artigo 215 da Lei Municipal nº 2052/99	1) Protocolo (checar todos os documentos iniciais), sob pena de arquivamento sem apreciação do mérito.	*PGM (se houver dúvida jurídica).
Recursos Humanos	juntar ficha funcional do(a) servidor(a) falecido(a) aposentado ou não.		2) Recursos Humanos	
Setor Financeiro	Indicação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira		3) Contabilidade e finanças	Recurso diverso do previdenciário
Procuradoria Municipal	Análise do processo nos termos do acórdão		4) Procuradores e/ou Assessores jurídicos	
Gabinete do Prefeito	Decisão Autorizativa para pagamento		5) Gabinete do Prefeito	
Secretaria de Finanças	Pagamento sumário (prazo de cinco dias úteis a partir da data do protocolo)		6) Setor financeiro	Recurso diverso do previdenciário